



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.803, DE 2008

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar a função de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar o cargo de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º. O art. 149 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 149.

.....

§3.º A fiscalização dos locais previstos neste artigo será feita por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos dos §§1.º e 2.º do art. 150.”

Art. 3.º O art. 150 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1.º e 2.º:

“Art. 150.

§1.º Para fiscalizar o cumprimento das determinações da autoridade judiciária, serão credenciados pelo Poder Judiciário e nomeados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente, habilitados para a função mediante petição pública.

§2.º É assegurado ao Agente de Proteção da Criança e do Adolescente o livre acesso a todas as dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 e a outros por determinação do juiz competente, mediante a apresentação de identidade funcional emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça, podendo, se necessário, requisitar força policial, quando houver flagrante violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Art. 4.º O art. 194 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado

por servidor efetivo ou por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§1.º

.....” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogou expressamente o Código de Menores e incorporou ao ordenamento jurídico pátrio a DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, que, em consideração aos direitos das crianças reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), procurou assegurar a satisfação de todas as necessidades da infância e adolescência, dentre as quais se destaca a saúde, a educação, a recreação e a profissionalização.

Esse Estatuto mereceu o apoio de todo o País. O Governo alardeou a iniciativa e o povo brasileiro, incluindo as crianças, sobretudo as de rua e as excluídas de políticas públicas, viram no diploma legal a oportunidade de atendimento às suas pretensões de crescimento justo, com a soberania da justiça social numa sociedade pluralista, nem sempre pronta para uma empreitada de tal envergadura.

Porém, o que a realidade nos mostra são falácias, omissão, falta de comprometimento e milhares de falsos "defensores" das causas sociais de nossos meninos e meninas carentes, como dirigentes de instituições e ONGs, enriquecendo ilicitamente com recursos públicos e privados.

Ainda convivemos com a omissão de órgãos e autoridades, gestores e legisladores, que, em eventos direcionados ao tema “DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”, prometem tirar nossas crianças carentes e pedintes das ruas. Na verdade, essas crianças continuam a dormir, em berços esplendidos, um sono pesado para a dura realidade cotidiana: milhares de meninos e meninas perambulam pelas ruas à procura do que possa amenizar o sofrimento e as mazelas sociais que vivenciam.

Muitos desses meninos e meninas se tornam reféns dos traficantes, que os transformam em soldados do crime organizado, comandados

inclusive por outros adolescentes, como ocorre em Feira de Santana (BA), onde uma menina de apenas 13 anos comanda a rede de tráfico de drogas em num bairro da cidade.

Destaca-se que a cooptação de crianças a adolescentes para a prática de crimes não ocorre somente com essa parcela de abandonados, mas também com filhos de famílias que, por força da agenda social ou falta de controle do poder familiar quanto à imposição de limites, não estão ajustando seus pupilos à sociedade em que vivem.

E necessário reverter a situação, visto que o abandono da criança não está associado apenas à miséria, mas também à omissão das autoridades e de todos aqueles que não estão cumprindo as suas atribuições: a família, a comunidade, a sociedade civil e o poder público. Diante dessa omissão, as delegacias engrossam as estatísticas de adolescentes vítimas e autores de crimes e atos infracionais.

Grande parte deles são manipulados por marginais adultos reincidentes e com uma carreira triste de crimes praticados desde a adolescência, e que se tornam “mestres” para continuar ensinando aos que estão chegando, com maior “poder” de revolta e decisão, a intensidade do desejo de tirar a vida de alguém por um simples desejo de matar. Na Bahia, o número de denúncias de abuso e exploração sexual infanto-juvenil aumenta gradativamente. O Estado é campeão no recebimento de denúncias dessa ordem, e possivelmente também será um grande líder na impunidade e omissão de todos na prevenção e atendimento ao que determina a legislação pertinente.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é documento polêmico e os educadores o aprovam, considerando-o excelente e ideal; mas as unidades escolares mantêm ainda a pedagogia da exclusão, por desconhecimento dessa lei. Em razão da ausência de diálogo com seus educandos, muitos profissionais da educação mantêm o retrogrado processo da “suspensão e transferência sumária”, sem oferecer aos educandos que praticam delitos a oportunidade de agir para interromper o crescimento da violência no ambiente escolar. Muitos setores da sociedade julgam o ECA utópico, irreal e passível de ser empregado apenas em países do primeiro mundo.

E uma das maiores reclamações é a inaplicabilidade do ECA diante da inoperância das autoridades encarregadas da fiscalização, a teor do que determina o diploma referido em seu art. 149, situação que compromete a sua eficiência.

O art. 149 do ECA atribui competência ao Juízo de Direito da Infância e da Juventude para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas e estúdios cinematográficos de teatro, rádio e televisão, bem como a participação dos infantes e jovens em espetáculos públicos, seus ensaios e certames de beleza, nesses casos, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou responsável.

Outrossim, o ECA determina que o ato judicial observe fatores como a existência de instalações adequadas, o tipo de freqüência habitual ao local, a adequação do ambiente e a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes, dentre outros (art. 149, §1.º, alíneas “c”, “d” e “e”). Registre-se, ainda, ser imperativo legal que a medida seja fundamentada caso a caso (art. 149, § 2º).

Com efeito, se para a expedição de portaria com a finalidade de disciplinar o art. 149 do ECA há necessidade de observância de fatores que só podem ser avaliados mediante realização de diligências, em estabelecimentos previamente identificados, com a obrigação da medida ser fundamentada, estando sujeita ao recurso de apelação, é forçoso concluir que o ato judicial deve ser precedido de procedimento instaurado para tal finalidade.

O art. 70 do ECA determina que *“é dever de todos prevenir a ocorrência, ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”*. E, por determinação do artigo 227 da Constituição Federal, a família, o Estado e a sociedade em geral são responsáveis pelas crianças e adolescentes. Estes, portanto, são sujeitos passivos, sendo que a família, Estado e a sociedade, sujeitos ativos, devem lhes garantir a proteção integral com vista ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, da gestação até a sua maioridade.

Mas para que haja a efetivação desses direitos, além das políticas públicas de atendimento é necessário que a “prevenção especial” contra a violação de direitos da criança e do adolescentes seja permanente e eficaz. Isto é, além das políticas públicas serão necessárias as ações fiscalizadoras do Poder Judiciário, com o objetivo de disciplinar o acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados à idade e autuar os possíveis infratores, para que o consumo de drogas lícitas e ilícitas e outros fatores já expostos não sejam facilitadores da degradação psicossocial das nossas crianças e adolescentes.

Para que se tenha eficácia nas ações, é indispensável a presença no Poder Judiciário, nos Juizados da Infância e da Juventude, de um corpo de servidores denominados “Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente”, efetivos ou voluntários, com atribuições para fiscalizar bares, casas de jogos, lan houses, vídeos games; fiscalizar e autuar eventuais vendas de bebidas, cigarros e produtos que causem dependência química e psicológicas a criança e adolescente; fiscalizar locadoras de vídeo, lojas de venda de fogos de estampido, casas noturnas de “striptease”, e pontos que exploram jogos de azar e prostituição; fiscalizar logradouros públicos visando recolher adolescentes infratores egressos de unidades sócioeducativas; manter visitas permanentes a unidades educacionais, identificando e localizando adolescentes evadidos da sala de aula, visando ao combate permanente à evasão escolar.

Essa é uma necessidade urgente do Poder Judiciário. Ter um corpo de agentes efetivos ou voluntários, vocacionados, treinados e motivados para tal finalidade.

É fato que o Poder Judiciário, em muitos casos, se faz completamente ausente na defesa e na prevenção contra a violação de direitos da criança e do adolescente. Na Bahia, as autoridades judiciárias, talvez por ter diversas atividades forenses e acúmulo de trabalho, não têm dado atenção especial à criação, manutenção e estruturação do quadro de “Agentes de Proteção”.

Algumas comarcas ainda possuem esse serviço público em razão do esforço concentrado dos atuais agentes, que despendem de seus próprios bolsos para manter um posto de fiscalização em funcionamento, e muitas vezes rateiam entre eles a compra de alimentos nos plantões e de combustível para seus

próprios veículos, para uso em diligências, em verdadeiro esforço para que a comunidade não fique sem o devido atendimento do órgão.

Dessa forma, entendemos que o Poder Judiciário precisa com urgência assumir seu papel junto à sociedade em prol da prevenção contra a violação de direitos da criança e do adolescente, para tanto valorizando o trabalho do AGENTE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Caso contrário, far-se-á letra morta do art. 227 da Magna Carta.

Diante do exposto, e com vistas a contribuir para uma melhor aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentamos esta proposta de alteração de seus arts. 149, 150 e 194, para criar a figura do “Agente de Proteção da Criança e do Adolescente”, encarregado de fiscalizar a presença de menores de idade nos locais previstos no art. 149 e fazer cumprir todas as determinações da autoridade judiciária.

A denominação “Agente de Proteção da Criança e do Adolescente” se adapta aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não utiliza o vocábulo menores.

Em razão da oportunidade e relevância deste projeto de lei, conto com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado NELSON PELLEGRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

LIVRO II

.....

.....

PARTE ESPECIAL

.....

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

.....

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

.....

.....

Seção II
Do Juiz

.....

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III **Dos Serviços Auxiliares**

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III **DOS PROCEDIMENTOS**

Seção VII **Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

FIM DO DOCUMENTO